

Lei Nº 991/96

EMENTA: Dispõe sobre enterramento
regulamento a administração dos Cemitérios do Município de Inajá e das outras Providências.

Art. 1º - No Município de Inajá ficam destinados para sepultura das pessoas que falecerem, os Cemitérios existentes, tanto na Cidade de Inajá como nos demais povoados, extensivo ao Ex-Distrito de Manari, uma vez que é recente a sua emancipação.

Parágrafo único. Os Cemitérios são públicos e são os únicos destinados ao enterramento. Os responsáveis pelos funerais, poderão escolher o Cemitério que mais lhes convier.

Art. 2º - Cada um dos Cemitérios citados, deverá ter um administrador responsável pela observância das regras e condições da sepultura, enterramentos e exumações, nomeado pela Autoridade Municipal competente.

Art. 3º - Os administradores dos Cemitérios ou responsáveis por enterramentos sem exibição da certidão do Oficial do registro civil, do atestado médico ou atestado de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte; nos casos de impossibilidade de lavratura do registro, conforme o exigido no art. 77 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) serão punidos com uma multa no valor correspondente a 1 (Um) salário mínimo, aplicada pelo Município, sem prejuízo das sanções penais previstas no art. 67 do Decreto - Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 4º - Cada um dos Cemitérios deverá manter livro de assentamento de enterros que deverá conter a identificação completa do falecido, do responsável pelo corpo e, indicação numerada da cova ou sepultura, ou carneiro, a ordem numérica do enterramento, o dia, mês e ano em que tiverem lugar.

Art. 5º - Em caso de indício de morte violenta, os administradores dos Cemitérios ou responsáveis pelo corpo, deverão comunicar o fato às Autoridades Policiais do Município e, promover o enterramento em cova ou carneiros separados.

Art. 6º - As covas ou sepulturas e carneiros serão ocupadas por ordem de abertura, sem interrupção e imediatamente fechadas.

Art. 7º - As sepulturas e carneiros não poderão servir a novos enterramentos senão depois de passados 05 (cinco) anos, nem poderão reunir dois cadáveres ou mais nas mesmas.

Parágrafo único. As ossadas que forem extraídas serão novamente enterradas com observância do que for aplicável no art. 4º.

Art. 8º - As covas ou sepulturas terão as especificações, estrutura e forma de concessões atuais.

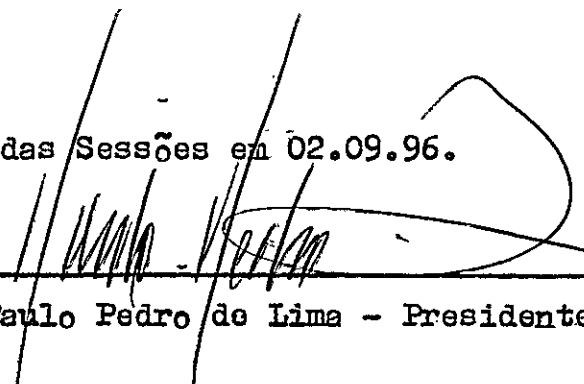
Art. 9º - Nos casos em que a Justiça determinar a abertura de quaiquer sepulturas ou carneiros, proceder-se-á de forma a evitar inconvenientes para a saúde pública.

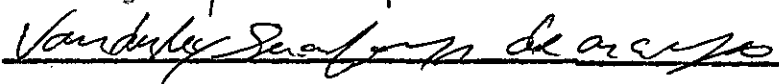
Art. 10º - Os administradores inspecionarão os trabalhos de construções nas sepulturas.

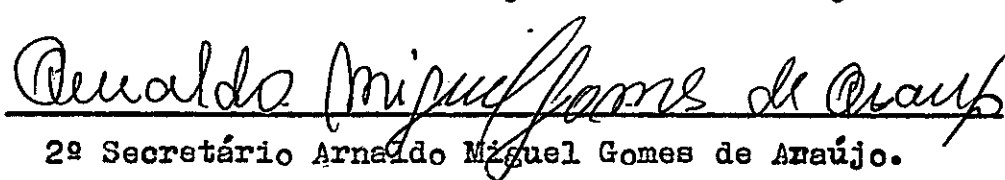
Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 02.09.96.


Paulo Pedro de Lima - Presidente


1º Secretário - Vanderley Serafim de Araújo


2º Secretário Arnaldo Miguel Gomes de Araújo.